



RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 21.06.01/PE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21.06.01/PE

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital interposto por José Rogério de Lima alegando a necessidade de divisão dos itens constantes do Lote III. Argumenta que a unificação da carne (suína e bovina), peixe, frango e ovo ocorreu de forma desarrazoada, em prejuízo à competitividade do certame, e que a Administração supostamente “não demonstrou a vantajosidade da opção feita”.

Defendeu, deste modo, a realização de licitação por itens, prevista no art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, com apoio ainda no entendimento firmado na Súmula nº 247 do TCU.

Colacionou orientações do TCU e posicionamento doutrinário sobre o tema.

Por fim, requereu “a alteração do Edital em comento no tocante a separação dos itens constantes do Lote III, passando inclusive a adotar o critério menor preço por item”.

2. ANÁLISE:

2.1. DA IMPUGNAÇÃO A REALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO POR LOTE

Inicialmente cabe reforçar que o referido Edital observa os termos da Lei Federal nº 8.666/93 e das demais normas específicas aplicáveis ao objeto, ainda que não citadas expressamente no seu Edital, bem como pelas condições estabelecidas no referido Edital e seus anexos.

As especificações descritas não prejudicam o caráter competitivo do certame, mas servem, isto sim, para estabelecer critérios mínimos para o adequado cumprimento do contrato, sem o qual a Administração estaria à mercê de empresas que não reúnem a necessária qualificação para a garantia do objeto.



Quanto à irresignação apresentada pelo IMPUGNANTE, cumpre destacar que a licitação por lote, neste caso específico, é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por consolidar as entregas a partir de um único fornecedor vencedor do referido LOTE, bem como maior eficiência na gestão contratual. Desta forma, a opção pela licitação por lote melhor se adequa ao interesse e logística do município.

Salientamos que é preferível que a entrega de alimentos seja conjunta, caso contrário, a finalidade poderia não ser atingida. Nesse ponto, a aquisição por lote não pode ser considerada irregular quando se busca a satisfação do interesse público da Administração, sobrepondo-se ao particular. Além do mais, quando o objeto, neste caso, é executado por vários contratados, poderá não ser integralmente entregue, tendo em vista os problemas nas relações jurídicas mantidas com diversos contratados, desatendendo a eficiência administrativa.

Apesar de não constar expressamente do texto legal, há situações que autorizam o agrupamento de itens. Trata-se da limitação na capacidade operacional e administrativa do órgão na gestão de uma quantidade expressiva de contratos.

Nesse sentido, a depender do objeto, a contratação individual pode representar um custo de fiscalização e acompanhamento dos diversos contratos desproporcionais aos benefícios obtidos na separação dos itens. Essa solução estaria, então, em sintonia com a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 2.796/2013-Plenário, quando o emérito Ministro-Relator José Jorge fez registrar, em seu voto, as seguintes considerações:

(...) 9. Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. **Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.**

A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar reunidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. Assim as divisões dos lotes previstas no edital são as que melhor se adequam as necessidades do município e sua capacidade de gerência dos contratos.



Importante registrar que em muitos casos as empresas oferecem preços menores quando a contratação é realizada conjuntamente, posto que os custos administrativos e logísticos são menores do que quando da contratação individualizada.

Além de que a separação dos itens pode acarretar a deserção de alguns deles.

Assim indefiro da Impugnação neste ponto.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto **INDEFIRO** a Impugnação apresentada pelo Impugnante, nos termos acima expostos.

É o parecer.

Itapipoca/CE, 24 de março de 2021.


JOSE BARBOSA XAVIER JÚNIOR
Pregoeiro Oficial do Município